

CONFAZ PUBLICA CONVÊNIO COM OBJETIVO DE REGULAR “GUERRA FISCAL” DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Ontem, 18/12/2017, o Conselho Nacional de Política Fazendária-Confaz publicou o Convênio ICMS nº 190/2017, por meio do qual autoriza a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, incentivos e benefícios fiscais, ou financeiro-fiscais, instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como permite suas reinstuições por prazo determinado.

O referido Convênio prevê que os Estados e o Distrito Federal, mediante publicação, registro e depósito de suas normas instituidoras de benefícios fiscais de ICMS que não tenham respeitado a exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24/75, qual seja a sua aprovação unânime junto ao Confaz, poderão conceder remissão e anistia a tais créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inclusive aqueles desconstituídos judicialmente.

Os atos normativos concessivos de tais benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, registro e depósito de que trata este Convênio, deverão ser revogados até 28/12/2018 pela unidade federada concedente.

Após o cumprimento das referidas exigências, até o dia 28/12/2018 a unidade federada concedente poderá reinstaurar os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, cuja validade deverá passar a observar os seguintes prazos de fruição:

I – até 31 de dezembro de 2032, quanto aos benefícios destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II – até 31 de dezembro de 2025, quanto aos benefícios destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III – até 31 de dezembro de 2022, quanto aos benefícios destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV – até 31 de dezembro de 2020, quanto aos benefícios destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V – até 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.”